



OFÍCIO Nº 1.059/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 175/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade material decorrente de invasão de competência privativa da União, o **Autógrafo de Lei nº 175/2025**, de autoria parlamentar, que *"Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em Condomínios da Cidade de Maracanaú e dá outras providências"*.

Razões do Veto:

A proposição legislativa estabelece normas obrigatórias relativas à forma de realização de entregas por trabalhadores de aplicativos em condomínios verticais e horizontais, disciplinando o local da entrega, impondo deveres a particulares e restringindo a autonomia de consumidores, condomínios, trabalhadores e plataformas digitais, no âmbito de relações jurídicas privadas.

Não obstante a intenção de promover maior segurança aos trabalhadores e aos usuários dos serviços, o projeto incorre em inconstitucionalidade material, por disciplinar **matéria inserida na competência legislativa privativa da União**, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que atribuem à União a competência para legislar sobre direito civil, contratos e condições para o exercício de atividades profissionais.

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 175/2025 interfere diretamente em relações contratuais privadas, ao impor regras obrigatórias quanto à forma de cumprimento de contratos de entrega firmados entre consumidores, trabalhadores de aplicativos, plataformas digitais e condomínios, limitando a liberdade contratual e a autonomia privada, matérias reguladas por legislação federal, notadamente o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.



Além disso, ao estabelecer comandos normativos que condicionam a atuação dos trabalhadores de aplicativos, a norma municipal acaba por disciplinar, ainda que de modo indireto, condições de exercício de atividade profissional, o que extrapola a competência legislativa municipal, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

A ingerência normativa do Município em relações jurídicas privadas afronta os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual, previstos nos arts. 1º, IV, 5º, XXII, e 170 da Constituição Federal, bem como compromete o equilíbrio do pacto federativo, ao invadir esfera normativa reservada à União.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis estaduais ou municipais que interfiram em relações contratuais privadas ou imponham obrigações a particulares padecem de inconstitucionalidade material, por usurpação da competência legislativa privativa da União. Nesse sentido, destaca-se:

“É inconstitucional lei estadual ou municipal que interfira em relações contratuais privadas ou imponha obrigações a particulares, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).”

ADI 5.761/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/06/2020.

No mesmo sentido, o STF reafirmou que entes subnacionais não podem legislar sobre condições de exercício de atividades profissionais:

“Estados e Municípios não podem legislar sobre condições para o exercício de atividades profissionais, matéria reservada à competência privativa da União (art. 22, XVI, CF).”

ADI 5.096/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/03/2021.

Em reforço a esse entendimento, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais também tem reconhecido a impossibilidade de intervenção municipal em contratos privados e atividades profissionais, como se extrai do seguinte julgado:

“O Município não detém competência legislativa para dispor sobre as condições do exercício de profissão regulamentada, tampouco para intervir em contratos privados, matérias reservadas à competência privativa da União (art. 22, I e XVI, CF/88).”

(TJSP, ADI nº 0029180-03.2019.8.26.0000, Órgão Especial, j. 19/02/2020).



Dessa forma, ao impor regras obrigatórias sobre a forma de realização de entregas, interferindo em relações jurídicas privadas e na dinâmica de prestação de serviços intermediados por plataformas digitais, o Autógrafo de Lei nº 175/2025 **incorre em vício insanável de inconstitucionalidade material**, por afronta direta aos arts. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **por configurar invasão de competência legislativa privativa da União e violação aos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 175/2025**, com fundamento nas razões jurídicas ora expostas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta